

**OS FUNDAMENTOS NORMATIVOS PARA UMA METAFÍSICA DOS
COSTUMES: O DIREITO COMO CONDIÇÃO PARA A LIBERDADE HUMANA
EM IMMANUEL KANT**

[THE NORMATIVE FOUNDATIONS FOR A METAPHYSICS OF CUSTOMS: THE
LAW AS A CONDITION FOR HUMAN FREEDOM IN IMMANUEL KANT]

Patrícia Silveira PENHA

Doutoranda em Filosofia pela Universidade Federal do
Piauí (UFPI); Bolsista CAPES; Linha de Pesquisa:
Filosofia Prática. Mestra em Filosofia pela Universidade
Federal do Ceará (UFC). Graduada em Filosofia
(Licenciatura) pela Universidade Estadual do Ceará
(UECE).

E-mail: patricia.silveira@ufpi.edu.br

Resumo

O presente trabalho tem como proposta abordar a concepção kantiana de direito a partir de um estudo da Introdução à Doutrina do Direito da Metafísica dos Costumes (1797). Assim, refletiremos acerca das questões fundamentais, como por exemplo, os conceitos de obrigação, lei universal do direito e a equidade como princípios que direcionam os indivíduos para liberdade humana. Portanto, concluímos que a doutrina filosófica do direito em Kant condiciona os indivíduos à realização de ações justas.

Palavras-chave

Kant. Direito. Deveres. Liberdade. Justiça.

Abstract

The present work proposes to approach the Kantian conception of law from a study of the Introduction to the Doctrine of Law of the Metaphysics of Morals (1797). Thus, we will reflect on fundamental issues, such as the concepts of obligation, universal law of law and equity as principles that direct individuals to human freedom. Therefore, we conclude that the philosophical doctrine of law in Kant conditions individuals to perform just actions.

Keywords

Kant. Right. Duties. Freedom. Justice.



Introdução

Immanuel Kant (1724-1804) elaborou um pensamento voltado para a questão da liberdade, isto é, de um agir autônomo. Na *Metafísica dos Costumes* (1797), dividida em duas partes, a Doutrina do Direito e a Doutrina da Virtude, Kant desenvolveu várias reflexões filosóficas que norteiam as ações humanas, são elas: os deveres para consigo mesmo, os deveres para com os outros, as leis morais, e etc., como princípios fundamentais cuja função consiste em que todos os cidadãos de um Estado devem, necessariamente, estarem sujeitos às mesmas leis. Estes princípios apontados por Kant são pressupostos necessários para pensarmos a respeito da contribuição das leis externas na vida dos indivíduos. Assim, as leis jurídicas em Kant se apoiam não na ideia de Deus ou na felicidade individual de cada um, mas sim na liberdade e a igualdade humana.

No primeiro tópico da presente pesquisa, faremos uma breve abordagem da Introdução à Doutrina do Direito, com o propósito de ressaltar o direito kantiano como responsável por regular as ações humanas que são contrárias às leis. Neste sentido, o princípio universal do direito defende que a liberdade de cada um possa coexistir com a liberdade de outros com base numa lei universal. Este princípio é *a priori*, pois não é baseado em nenhuma determinação externa, a não ser pela própria lei que obriga os cidadãos à prática de ações justas.

Por conseguinte, no último tópico, abordaremos a separação kantiana entre deveres jurídicos e deveres de virtude evidenciando que os primeiros são aqueles para os quais fazemos o uso de forma externa. Por outro lado, os segundos concernem ao âmbito interno, ou seja, da consciência de cada um em agir de acordo com a lei. Para tanto, observaremos que os deveres jurídicos devem contribuir para a formação de um Estado que proporcione a honestidade, o direito de cada um e a dignidade do outro como pessoa.

Introdução ao Direito em Kant

Ao realizarmos uma investigação filosófica acerca do conceito de direito em Kant é necessário compreender como este conceito foi denominado nas obras anteriores à *Metafísica dos Costumes*. Na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant (2009, p. 75) afirmou que o indivíduo que viola os direitos dos homens serve-se “[...] das pessoas



dos outros simplesmente como meios¹, sem considerar que eles, como seres racionais, devem ser sempre tratados ao mesmo tempo como fins [...]”. No opúsculo intitulado *Sobre a expressão corrente*², Kant (1793, p. 20) ressaltou que “o direito é a limitação da liberdade de cada um à condição da sua consonância com a liberdade de todos, enquanto esta é possível segundo uma lei universal”. Na *Paz Perpétua* o filósofo alemão definiu o direito público em três concepções distintas: o direito político (Direito Civil), o direito das gentes (Direito dos Povos) e o direito cosmopolita. O direito político trata dos problemas referentes à institucionalização da liberdade. No direito das gentes temos os dilemas entre as confederações ou Estado de nações. Por fim, no direito cosmopolita temos o direito de hospitalidade em que um estrangeiro não deve ser tratado de forma hostilmente, ou seja, o direito cosmopolita trata da crítica de Kant ao colonialismo europeu³.

Por conseguinte, na *Metafísica dos Costumes*⁴ Kant apresentou o direito⁵ como um sistema metafísico baseado em princípios que se aplicam à práxis humana, ou seja, à vida

¹ Na *Paz perpétua* (1795) Kant (2011, p. 16) destaca que nas guerras os homens são utilizados como simples meios, ou seja, “[...] como simples máquinas e instrumentos na mão de outrem (do Estado), uso que não se pode harmonizar bem com o direito da humanidade da nossa própria pessoa”.

² O escrito intitulado “Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática” de (1793) de Kant divide-se em três partes: I. Da relação da teoria à prática na moral em geral; II. Da relação da teoria à prática no direito político e III. Da relação da teoria à prática no direito das gentes. Nas três partes, Kant faz críticas a Garve, Hobbes e Mendelssohn. Primeiramente, o filósofo alemão inicia a discussão apresentando a diferenciação entre o conceito de dever e o de felicidade, em oposição a Ch. Garve que utiliza-se do conceito de felicidade para ir em busca das ações morais. Em segundo lugar, Kant se opõe a legitimação ao uso da violência do súdito para com o chefe de Estado, levantada por Hobbes. Em terceiro lugar, Kant retoma uma discussão acerca da filosofia da história e do progresso da humanidade indo contra as afirmações de Mendelssohn, que se opõe a esta questão.

³ Para mais informações, ver NADAI, Bruno. **Progresso e moral na filosofia da história de Kant**. 2011. Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 8-9.

⁴ Como demonstra Allen W. Wood (2008, p. 174): “A *metafísica dos costumes* (*Sitten*) está dividida em duas partes maiores: a primeira é a Doutrina do Direito (*Rechtslehre*) e a segunda trata da “ética” (*Ethik*), que é a doutrina da virtude (*Tugendlehre*)”.

⁵ Em conformidade com Francisco Jozivan Guedes de Lima (2015, p. 294), “[...] o direito é pensado dentro de um quadro teórico marcado por pressupostos transcendentais e a liberdade é apresentada como uma ideia da razão prática



dos indivíduos. Logo no 1§ da Introdução da Doutrina do Direito, o filósofo alemão (2013, p. 35), denominou o direito (*Ius*) como “[...] o conjunto de leis para as quais é possível uma legislação externa” que é concebida pela “[...] aplicação aos casos que se apresentam na experiência”. Assim, a partir do momento em que uma legislação é efetivada temos o que Kant intitula como direito positivo⁶. O papel do juriconsulto (aquele que é perito em direito) consiste em aplicar as leis de direito à vida dos indivíduos, dando origem à jurisprudência (*Iurisprudencia*).

Kant parte de uma doutrina do direito no sentido *a priori*, que se fundamenta em princípios racionais puros⁷. Mas, o que é propriamente o direito? Nas palavras de Kant, “[...] O direito, portanto, é o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade”. Isto significa que o direito se remete a uma obrigação levando em consideração a relação externa dos indivíduos e a capacidade de uma livre escolha de cada um.

Em seguida, Kant (2013, p. 36, grifo do autor), fundamenta o princípio universal do direito⁸ do seguinte modo: “É *correta* toda ação que permite, ou cuja máxima permite, à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal [...]”. Em outras palavras, o exemplo citado acima ressalta que a minha liberdade deve coexistir com a liberdade de outros, respeitando a ideia de uma legislação universal⁹.

que oferece justificativa e fundamento à esfera jurídica. Ou seja, o sentido kantiano do direito tem como base imprescindível o pressuposto moral da liberdade”.

⁶ Segundo Ricardo R. Terra (ano, p. 18): “O direito racional é um padrão de medida que permite avaliar o direito positivo, isto é, aquele que existe historicamente em uma sociedade específica”.

⁷ Nas palavras de Herbert James Paton (1946, p. 176-177, tradução nossa): “Portanto, este é um princípio objetivo válido para todos os seres racionais [...], [na medida em que] devo considerar e tratar todas as pessoas (inclusive eu) como seres morais”.

⁸ Na concepção de Wolfgang Kersting (2009, p. 414): “A lei do Direito racional de Kant é uma lei formal universal da liberdade da ação. Indiferente a todos os elementos de conteúdo nas ações humanas, concentra-se unicamente na questão da compatibilidade formal da liberdade externa de uma pessoa com a de outras, e, com isso, limita a ação individual dentro das fronteiras da sua possível universalização”.

⁹ Nas palavras de Francisco Jozivan (2017, p. 59): “Vale ressaltar ainda que o referido apego à lei não significa um legalismo em sentido positivista, já que a lei tem um ancoramento metafisicotranscendental embasado no direito inato



Quando isso não ocorre, significa que os indivíduos não estão agindo de forma justa, mas apenas com o objetivo de atingir um propósito particular. Para tanto, segundo Kant (2013, p. 37) a lei universal do direito parte da seguinte máxima:

“aja externamente de tal modo que o uso livre de seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal” – é realmente, portanto, uma lei que me impõe uma obrigação, mas que não espera de modo algum, e menos ainda exige, que eu mesmo deva limitar totalmente minha liberdade àquelas condições em nome dessa obrigação. A razão diz apenas que o arbítrio é limitado em sua ideia e também que tem de ser limitado por outro, e isso ela diz como um postulado que não é suscetível de prova ulterior alguma.

Como vimos acima, a liberdade não deve ser totalmente limitada às condições dessa lei, pois apenas o arbítrio necessita de limitação.¹⁰ e tudo aquilo que for contrário ao direito é um obstáculo à liberdade dos indivíduos. Assim, o direito tem como propósito coagir àqueles que violam as leis.

É relevante ressaltar que o direito estrito está ligado à possibilidade de concordância da liberdade de cada indivíduo segundo leis universais, por meio de uma coerção recíproca.¹¹ Da mesma forma que o direito no sentido geral visa às ações externas, o direito estrito exige, nas palavras de Kant (2013, p. 38), “[...] os fundamentos externos de determinação do arbítrio. Pois então ele é puro e não se confunde com as prescrições da virtude”. Nesse caso, só podemos denominar como direito estrito aquilo que diz respeito ao externo em que o seu fundamento consiste na obrigação consciente de cada indivíduo diante da lei. Sendo assim, a possibilidade de uma coerção externa deve coexistir com a



à liberdade e numa normatividade moral centrada na autonomia. Somando-se a isso, há a dimensão pública da justiça que demanda uma acareação das leis que se pretendem justas mediante o princípio da publicidade”.

¹⁰ De acordo com Ricardo R. Terra (2004, p. 17): “Essa concepção da liberdade como limitação recíproca é condizente com a defesa da liberdade individual, o direito de cada um indo até onde começa o do outro”.

¹¹ Como bem afirma Ana Luiza Silveira Nedochetko (2021, p. 15) “O que o princípio do direito visa é garantir a proteção do direito à liberdade externa contra violações de terceiros e, inclusive, fazendo uso de “incentivos” externos, como a coerção”.

liberdade de todos¹², isto é, segundo leis universais. Vejamos o exemplo de Kant (2013, *ibid*, grifo do autor):

Quando se diz, portanto, que um *credor* tem o direito de exigir o pagamento da dívida a seu devedor, isso não significa que ele possa incutir-lhe na mente que sua própria razão lhe obriga a esse pagamento, mas que uma coerção que obriga todos a fazer isso pode muito bem coexistir com a liberdade de cada qual, portanto também com a sua, segundo uma lei externa universal: direito e competência para coagir significam, pois, a mesma coisa.

Conforme o exemplo citado acima, o princípio de liberdade universal é fundamentado por uma lei de coerção recíproca que coaduna com a liberdade de todos de forma *a priori*. Do mesmo modo que ocorre na matemática pura, as propriedades do objeto não são derivadas de forma imediata pelos conceitos, só podemos descobri-las por meio da construção de conceitos. De acordo com esta analogia, o objetivo da doutrina do direito é determinar aquilo que é de cada um (de forma pura).

Em seguida, Kant (2013, p. 40), ressalta que existem dois tipos de juízos jurídicos pelos quais “a competência para coagir não pode ser determinada por nenhuma lei”. São eles: o direito de equidade¹³ e o direito de necessidade. O primeiro admite um direito sem coerção, já o segundo se baseia numa coerção sem direito. A equidade é considerada por Kant como “um tribunal da consciência” (*forum poli*). Diferentemente, as questões jurídicas devem ser atribuídas a um “tribunal civil” (*forum soli*). Por direito de necessidade (*Ius necessitatis*) entende-se um direito de autoconservação da própria vida diante das adversidades do mundo.



¹² De acordo com Joaquim Carlos Salgado (1986, p. 198): “O direito busca seu fundamento na liberdade como ideia. E buscar o seu fundamento na liberdade como ideia é buscar um critério de validade para suas normas”.

¹³ Em conformidade com José Nicolau Heck (2007, p. 77): “A equidade (*aequitas*) tem longa tradição no pensamento filosófico ocidental. Sua versão usual em Platão e Aristóteles é a pergunta, feita de direito, acerca da primazia entre homem e lei. Diferentemente de seu mestre, que dá prioridade ao homem, Aristóteles pondera entre uma justiça oriunda de leis e uma injustiça que, em casos especiais, corrige as leis da justiça não sem registrar que, no último caso, a competência cabe não ao juiz mas ao contraente em juízo, ou seja, àquele que tem a lei de seu lado”.

Dos deveres jurídicos

A divisão entre deveres jurídicos¹⁴ constitui o cerne da teoria kantiana do direito. Esta divisão é feita pelo filósofo alemão colocando em ênfase os seguintes princípios: 1) honestidade jurídica; 2) Não causar mal a outro indivíduo e 3) Em um Estado, os indivíduos devem conservar o que é de seu direito. A primeira fórmula implica dizer que devemos ser pessoas honestas reconhecendo a dignidade do outro como pessoa¹⁵. Sendo assim, de acordo com o filósofo alemão (2013, p. 42), a máxima que norteia a honestidade jurídica é “Não faça de si um simples meio para os demais, mas seja para eles ao mesmo tempo um fim”. A segunda fórmula diz que não devemos prejudicar os outros. A terceira e última fórmula corresponde aos direitos que devem ser assegurados pelo Estado, com relação ao que é de cada um. Estes deveres citados acima correspondem à divisão do sistema dos deveres jurídicos, divididas em deveres *internos* e deveres *externos*.

A doutrina sistemática do direito inclui o *direito natural* (que é baseado em princípios *a priori*), o *direito positivo* (estatutário)¹⁶ (que depende da vontade de um legislador) e o



¹⁴ É necessário compreender a diferença que Kant faz em relação aos deveres jurídicos e deveres éticos. Os primeiros têm como pressupostos um modo de imposição ao agir em conformidade com a lei. Já os deveres éticos implicam num autogoverno da razão. Em outras palavras, nos deveres éticos o indivíduo possui a capacidade autônoma para governar as suas próprias ações. Para mais informações, ver WOOD, A. W. **Kant**. Trad. Delamar José Volpato Dutra. São Paulo: Artmed, 2008, p. 174.

¹⁵ Como afirma Paulo César Nodari (2014, p. 207): Todo ser humano é portador de dignidade e, enquanto tal, deve ser respeitado sempre como fim e nunca simplesmente como meio. Todo ser humano tem direito e dever de respeito, porque pertence ao gênero humano”.

¹⁶ Em conformidade com Óscar Cubo Ugarte (2012, p. 285): “O estudo destes princípios corresponde ao direito natural entendido como um direito fundado única e exclusivamente na razão. A ideia de um direito natural fundado na razão faz com que os princípios puros do direito não se baseiem em nenhum tipo de preconceito jurídico nem em nenhum livro jurídico estatutário de uma determinada época ou cultura. O estudo dos mencionados códigos jurídicos estatutários é o objecto de estudo da ciência do direito positivo. O objecto do direito positivo é sempre, por conseguinte, a legislação jurídica positiva de uma determinada época e cultura, ao passo que o objecto do direito natural são os mencionados princípios jurídicos supra-positivos, válidos universalmente para qualquer ser racional”.

direito enquanto capacidades morais. O direito natural se fundamenta nos ditames da razão, ou seja, segundo princípios normativos como regras válidas de forma universal. Por outra via, o direito positivo se baseia em códigos jurídicos válidos universalmente. Por conseguinte, o direito enquanto capacidade moral se divide em: direito *inato* e direito *adquirido*. O direito inato está relacionado à competência de cada um, independente de atos jurídicos. Já o direito adquirido necessita de tais atos para designar algo como “meu” ou “teu”.

Por direito inato entendemos a liberdade¹⁷, isto é, como afirma Kant (2013, p. 43). “[...] (a independência em relação ao arbítrio coercitivo de um outro), na medida em que possa coexistir com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal”. Assim, a liberdade (direito de humanidade) é o único direito originário que cabe aos indivíduos. Devemos levar em consideração que a igualdade inata já está pressuposta neste conceito de liberdade. De acordo com Kant (2013, p. 44), a igualdade inata é “[...] a independência que consiste em não ser obrigado por outrem senão àquelas coisas a que também reciprocamente se pode obrigá-los; [...], a qualidade do homem de ser seu *próprio senhor* (*sui iuris*) [...]”. O conceito de liberdade inata visa à integridade dos indivíduos, a fim de que eles não prejudiquem a si e aos outros.

Adiante, Kant (2013, p. 45) ressalta que a *Metafísica dos Costumes* se divide em: *deveres jurídicos* e *deveres de virtude*:

Todos os deveres são ou *deveres jurídicos* (*officia iuris*), isto é, aqueles para os quais é possível uma legislação externa, ou *deveres de virtude* (*officia virtutis*, s. *ethica*), para os quais não é possível uma tal legislação. Os últimos, porém, não podem ser submetidos a nenhuma legislação externa porque se dirigem a um *fim* que é simultaneamente dever (ou que é um dever ter), mas nenhuma legislação externa pode conseguir que alguém se proponha um fim (porque isto é um ato interno do ânimo); ainda que possam ser ordenadas ações externas que levem a ele, sem que o sujeito as tome como um fim para si.

É na doutrina dos deveres que os indivíduos são representados por uma liberdade suprassensível (noumênica) segundo a ideia de humanidade, independente de

¹⁷ De acordo com o estudo de Jozivan Guedes (2019, p. 33-34), “[...] Kant não vincula e condiciona a liberdade, enquanto fundamento normativo do direito, à história e às contingências. Somos livres porque somos humanos, e ser humano significa ser dotado de razão, e esta razão habilita o ser humano a ser autônomo, à autolegislação”.



determinações fenomênicas¹⁸, ou seja, como sujeitos livres que possuem tanto deveres para consigo mesmo, quanto deveres para com os outros. Vejamos o seguinte exemplo apresentado por Kant (2013, p. 46) da divisão objetiva e subjetiva dos deveres:

Divisão segundo a relação objetiva da lei com o dever:



De acordo com a tabela acima, Kant divide os deveres em: perfeitos (deveres de direito) e imperfeitos (deveres de virtude)¹⁹. Os primeiros (tratam do direito da humanidade em nossa própria pessoa) são aqueles que demandam uma obrigação, isto é uma ordem necessária para a realização de ações justas. Os segundos (ressaltam o fim da humanidade em nossa própria pessoa) são como conselhos ou recomendações daquilo que é bom. Por

¹⁸ Em concordância com Maria do Carmo Bettencourt de Faria (2007, p. 135): “Kant afirma que o homem está submetido por um lado às leis da natureza porquanto ele mesmo é um ser da natureza e pertence ao mundo da natureza. Por outro, enquanto livre, está submetido às leis morais e jurídicas (leis da liberdade) e pertence ao mundo da cultura”.

¹⁹ Conforme Maria do Carmo B. de F. (2007, p. 136): Enquanto meramente dirigidas a ações externas e à sua conformidade com a lei, são chamadas de *leis jurídicas*; porém, se adicionalmente requerem que elas próprias (as leis) sejam os fundamentos determinantes das ações, são *leis éticas* e então diz-se que a conformidade com as leis jurídicas é a legislação de uma ação, e a conformidade com as leis éticas é sua moralidade”.



consequente, a divisão subjetiva dos deveres²⁰ é demonstrada por Kant (2013, p. 47) do seguinte modo:

Divisão segundo a relação subjetiva dos obrigantes e obrigados

<p>1.</p> <p>A relação jurídica do homem com seres que não têm direitos nem deveres.</p> <p>Vacat.</p> <p>Porque são seres irracionais, que não nos obrigam e em relação aos quais não podemos ser obrigados.</p>	<p>2.</p> <p>A relação jurídica do homem com seres que têm tanto direitos como deveres.</p> <p>Adest.</p> <p>Porque é uma relação de homens com homens.</p>
<p>3.</p> <p>A relação jurídica do homem com seres que só têm deveres e nenhum direito.</p> <p>Vacat.</p> <p>Porque seriam homens sem personalidade (servos, escravos).</p>	<p>4.</p> <p>Relação jurídica do homem com um ser que só tem direitos e nenhum dever (Deus).</p> <p>Vacat.</p> <p>A saber, na mera filosofia, porque não é objeto da experiência possível.</p>

Com relação à divisão acima, o filósofo alemão destaca a divisão no sentido subjetivo tanto para os indivíduos que obrigam, quanto para aqueles que são obrigados a agir de acordo com a lei. No primeiro tópico do quadro acima, Kant ressalta a relação jurídica com seres que não possuem nem direitos e nem deveres, como por exemplo, a relação do homem com os animais. No segundo tópico, nosso autor discorre acerca da relação jurídica do homem que possui tanto deveres, quanto direitos, ou seja, da relação dos indivíduos consigo mesmo e com os demais. No terceiro tópico, Kant destaca a relação do homem com seres que foram submetidos a outros, a citar, os escravos. No quarto e último ponto, Kant (2013, *ibid*) enfatiza a relação jurídica do homem com um ser (Ente Supremo) que não possui deveres, mas apenas direitos.

Somente no nº 2, portanto, encontra-se uma relação real entre direito e dever. A razão pela qual não a encontramos também no nº 4 é: porque seria um dever transcendente, isto é, um tal a que não pode ser dado nenhum sujeito obrigante externo que lhe corresponda. Do ponto de vista teórico,

²⁰ Para mais informações sobre a divisão dos deveres para consigo mesmo e para com os outros, cf. PINHEIRO, L. M. Preservação da dignidade humana e aperfeiçoamento moral: a noção kantiana de “deveres perfeitos para consigo mesmo”. *Princípios Revista de Filosofia* (UFRN), v. 15, n. 24, p. 187-208, 23 set. 2010.



assim, a relação é apenas ideal, isto é, relativa a um produto do pensamento que nós mesmos fazemos por meio não de seu conceito inteiramente vazio, mas do conceito fecundo que se refere a nós mesmos e às máximas da moralidade interna – um ponto de vista prático interno [...]. Donde também o nosso dever puramente imanente (realizável) consistir apenas nessa relação meramente pensada.

Adiante, Kant divide a moral como um sistema de deveres em geral, de modo que a doutrina elementar da *Metafísica dos Costumes* trata dos deveres jurídicos (do ser humano para consigo mesmo e para com os outros; do ser humano para com seres não humanos), como o direito privado (o direito de aquisição de algo externo) e o direito público (conjunto de leis universais); já a doutrina do método ocupa-se com a didática ética (da virtude adquirida por meio de ensinamentos) e com a ascética (regras de virtude) como partes constituintes da doutrina da virtude. Estas divisões da *Metafísica dos Costumes* constituem uma das partes mais relevantes da teoria do direito em Kant, que servem como base para sua filosofia moral, bem como a ideia de que a liberdade individual de cada um possa coexistir com a liberdade de outrem.

Considerações finais

Concluimos que a filosofia do direito de Kant tem como propósito a realização de uma convivência pacífica entre os povos, partindo do pressuposto de que o direito se fundamenta na ideia de justiça. Para tanto, os fundamentos normativos para a doutrina do direito em Kant são fundamentais para pensarmos na necessidade de criação de leis jurídicas que proporcionem os direitos essenciais da sociedade, a saber, a liberdade e a equidade entre os povos. Assim, o direito em Kant deve ser cosmopolita, uma vez que parte de princípios universais, como por exemplo, a lei moral, os deveres para consigo mesmo e para com os outros, e tudo aquilo que diz respeito à dignidade humana. O Estado civil em Kant exige a formação de uma constituição republicana em que os cidadãos participem de forma ativa em sociedade, respeitando as leis jurídicas e levando em consideração o respeito a todos os indivíduos, e isto implica em não tratar o outro como mero meio, mas como um fim. Dizer que os indivíduos devem ser tratados como fim em si significa reconhecer neles a dignidade, os deveres e os direitos de cada um. Portanto, o direito, numa perspectiva kantiana, deve garantir a realização de ações justas.



Referências

- FARIA, Maria do Carmo Bettencourt de. *Direito e ética: Aristóteles, Hobbes e Kant*. São Paulo: Editora Paulus, 2007.
- HECK, José N. *Da razão prática ao Kant tardio*. Porto Alegre: Editora da PUC-RS, 2007.
- KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre, RS: Editora L&PM Pocket, 2011.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. de Paulo Quintela. Portugal: Edições 70, 2009.
- KANT, Immanuel. *Sobre a expressão corrente: isso pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática*. Tradução de Artur Morão. Covilhã: Lusofia Press, 1793.
- KERSTING, Wolfgang. *Política, liberdade e ordem: a filosofia política de Kant* In: GUYER, P. (org.). *Kant*. Trad. Cassiano Terra Rodrigues. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2009.
- LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria da justiça de Immanuel Kant: esfera pública e reconstrução social da normatividade*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.
- LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. O conceito de direito em Kant e Habermas: da fundamentação moral à legitimidade discursiva. *Revista Peri*, v. 07, n. 01, p. 293 - 313, 2015.
- LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. O potencial intersubjetivo e social da justiça em Kant. *Kant e-Prints*, Campinas, Série 2, v. 14, n. 1, pp. 31-48, jan.-abr., 2019.
- NADAI, Bruno. *Progresso e moral na filosofia da história de Kant*. 2011. Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.8.2011.tde-14062012-155924. Acesso em: 12-11-2021 às 14h56min.
- NEDOCHETKO, Ana Luiza Silveira. *O conceito de direito cosmopolita na filosofia político-jurídica de Kant*. 2021. 120f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Florianópolis, 2021.
- NODARI, Paulo César. *Ética, direito e política: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant*. São Paulo: Editora Paulus, 2014.
- PATON, Herbert James. *The Categorical Imperative: A Study in Kant's moral philosophy*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1946.

PENHA, Patrícia Silveira. OS FUNDAMENTOS NORMATIVOS PARA UMA METAFÍSICA DOS COSTUMES: O DIREITO COMO CONDIÇÃO PARA A LIBERDADE HUMANA EM IMMANUEL KANT. eK22003.



PINHEIRO, Letícia Machado. Preservação da dignidade humana e aperfeiçoamento moral: a noção kantiana de “deveres perfeitos para consigo mesmo”. *Princípios Revista de Filosofia* (UFRN), v. 15, n. 24, p. 187-208, 23 set. 2010.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1986.

TERRA, Ricardo R. *Kant e o direito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

UGARTE, Óscar Cubo. O direito natural e o direito positivo em Kant e Fichte. *Revista filosófica de Coimbra*, v. 21, n. 41, p. 283-294, 2012.

WOOD, Allen. William. *Kant*. Trad. Delamar José Volpato Dutra. São Paulo: Artmed, 2008.



PENHA, Patrícia Silveira. OS FUNDAMENTOS NORMATIVOS PARA UMA METAFÍSICA DOS COSTUMES: O DIREITO COMO CONDIÇÃO PARA A LIBERDADE HUMANA EM IMMANUEL KANT. *Kalagatos*, Fortaleza, Vol.19, N.1, 2022, eK22003, p. 1-13.

Recebido: 02/2022
Aprovado: 03/2022

